



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:

CEDEC

Em:

08/11/2025 15:11



Protocolo:

24.964.861-2

Interessado 1:

(CNPJ: XX.XXX.087/0001-60) COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL
FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Interessado 2:

Assunto:

ATOS

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave:

PROJETO DE LEI

Nº/Ano

-

Detalhamento:

PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LEI NO 21.720 - FECAP, QUE DISPÕE SOBRE AS
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DE RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ AOS
MUNICÍPIOS PARANAENSES

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



PROJETO DE LEI N.º ____/2025

MINUTA

Súmula: Altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A transferência de recursos financeiros aos municípios paranaenses para custear, no todo ou em parte, a execução de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas, observará as disposições desta Lei.

§ 1º O atendimento emergencial e o apoio financeiro de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I - consistirá na transferência de recursos ao município beneficiário, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência e de aquisição de bens essenciais indispensáveis à dignidade humana;

II - o valor a ser calculado para cada família afetada será definido em ato do Poder Executivo;

III - terão caráter temporário, excepcional e assistencial, não configurando renda permanente, sendo concedido exclusivamente para o atendimento às necessidades básicas imediatas decorrentes do desastre.

Art. 3º Altera o caput do inciso II do art. 3º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para as ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas:



Art. 4º Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - identificar, cadastrar e validar as famílias em condições de vulnerabilidade social afetadas pelo desastre;

Art. 5º Acrescenta o inciso III ao art. 5º da Lei nº 21.720, de 2023, com a seguinte redação:

III - prestar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes.

Art. 6º Altera o art. 8º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, vinculado à Casa Civil do Estado do Paraná, com a finalidade de custear, no todo ou em parte, ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em ____ de _____ de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior,
Governador do Estado.

João Carlos Ortega,
Chefe da Casa Civil.

Documento: **minutaalteracaodeLEI_FECAP08112025.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Fernando Raimundo Schunig** em 08/11/2025 15:54.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Maj. Qoem Pm Daniel Piculski** em: 08/11/2025 15:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

JUSTIFICATIVA PARA PROJETO DE LEI

A presente proposta de alteração da Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, tem por objetivo aperfeiçoar o marco legal que disciplina as transferências obrigatórias de recursos do estado do Paraná aos municípios paranaenses destinadas ao custeio de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, bem como de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual.

A principal inovação introduzida por esta minuta consiste na inclusão expressa da possibilidade de atendimento emergencial e de apoio financeiro às famílias diretamente afetadas por tais eventos adversos, reconhecendo a necessidade de garantir proteção social imediata à população em situação de vulnerabilidade decorrente de desastres.

A experiência prática na execução da Lei nº 21.720/2023 evidenciou a importância de prever, de forma explícita, instrumentos que permitam ao Estado e aos municípios oferecerem resposta ágil e eficaz às famílias atingidas, assegurando condições mínimas de subsistência e a aquisição de bens essenciais indispensáveis à dignidade humana.

A proposta também confere maior precisão técnica ao texto normativo, ao delimitar o caráter temporário, excepcional e assistencial do apoio financeiro emergencial, evitando interpretações que possam desvirtuar sua natureza de auxílio transitório e de caráter não permanente.

Além disso, reforça-se o papel do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, ampliando sua finalidade para abranger, de forma expressa, o custeio de ações voltadas ao atendimento emergencial e ao apoio direto às famílias afetadas, em conformidade com a política estadual de gestão

de riscos e desastres, bem como a responsável preocupação governamental em proporcionar dignidade população paranaense neste momento de profunda tristeza.

Com essas adequações, busca-se aprimorar os mecanismos de atuação do Estado e dos municípios frente às situações de emergência e calamidade pública, fortalecendo a capacidade de resposta, a proteção social e a resiliência das comunidades atingidas.

Dessa forma, a presente proposta visa garantir maior efetividade na aplicação dos recursos públicos e consolidar a política estadual de prevenção e enfrentamento de desastres, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da eficiência administrativa.

Pelas razões expostas, submete-se o presente projeto de lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

Respeitosamente,

(Datado e assinado digitalmente)

Major QOEM PM Daniel Piculski,
Respondendo pelo Coordenador Executivo da Defesa Civil.

Documento: **justificativaprojetodeleiFECAP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Daniel Piculski** em 08/11/2025 15:25, **Fernando Raimundo Schunig** em 08/11/2025 15:54.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Maj. Qoem Pm Daniel Piculski** em: 08/11/2025 15:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 24.964.861-2

O Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivos da Lei nº 21.720, de 31 de Outubro de 2023, que Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos Municípios Paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providência, tem por objetivo aperfeiçoar o marco legal que disciplina as transferências obrigatórias de recursos do estado do Paraná aos municípios paranaenses destinadas ao custeio de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, bem como de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 08 de novembro de 2025.

(Datado e assinado digitalmente)

Major QOEM PM Daniel Piculski,
Respondendo pelo Coordenador Executivo da Defesa Civil

Documento: **DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESAEDEREGULARIDADEDOPEDIDON003FECAP_V1.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Daniel Piculski** em 08/11/2025 15:26.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Maj. Qoem Pm Daniel Piculski** em: 08/11/2025 15:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

INFORMAÇÃO Nº 169/2025 – AT/CEDEC
(Parecer de Mérito)

Ao EXMO. SR. COORDENADOR ESTADUAL DA DEFESA CIVIL

ASSUNTO: minuta de Projeto de Lei.

E-protocolo: 24.964.861-2.

I - Da origem

É remetida a esta Assessoria Técnica, para fins de análise, minuta de Projeto de lei, desenvolvido pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (fls. 02 a 03), o qual busca proceder com a realização de algumas alterações na Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

2. Inicialmente, é preciso observar que a presente informação tem caráter meramente opinativo e seu conteúdo cinge-se à análise da legalidade dos procedimentos adotados, especialmente se foram realizados em conformidade com o Decreto Estadual nº 7300/2021, sem constituir parecer jurídico, o qual é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou de Advogados Públicos de carreira do Estado nos termos da Orientação Administrativa nº 35/2019, em decorrência disso, a autoridade competente para decidir não está adstrita ao aqui manifestado¹.

3. A minuta tem proposição segundo o texto abaixo:

Súmula: Altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio

¹ Cuida-se, pois, de parecer facultativo, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume administrativo. Aquele julgou restou assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. (...) I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)". (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgamento em 09-08-2007, DJE 01-02-2008).

financeiro às famílias diretamente afetadas, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A transferência de recursos financeiros aos municípios paranaenses para custear, no todo ou em parte, a execução de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas, observará as disposições desta Lei.

§ 1º O atendimento emergencial e o apoio financeiro de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I - consistirá na transferência de recursos ao município beneficiário, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência e de aquisição de bens essenciais indispensáveis à dignidade humana;

II - o valor a ser calculado para cada família afetada será definido em ato do Poder Executivo;

III - terão caráter temporário, excepcional e assistencial, não configurando renda permanente, sendo concedido exclusivamente para o atendimento às necessidades básicas imediatas decorrentes do desastre.

Art. 3º Altera o caput do inciso II do art. 3º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para as ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas:

Art. 4º Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - identificar, cadastrar e validar as famílias em condições de vulnerabilidade social afetadas pelo desastre;

Art. 5º Acrescenta o inciso III ao art. 5º da Lei nº 21.720, de 2023, com a seguinte redação:

III - prestar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes.

Art. 6º Altera o art. 8º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, vinculado à Casa Civil do Estado do Paraná, com a finalidade de custear, no todo ou em parte, ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. A presente proposta está em sintonia com o Decreto Estadual nº 7300/2021, que estabelece regras e diretrizes para elaboração e encaminhamento de propostas de decretos e de anteprojeto de lei ao Chefe do Poder Executivo pelos órgãos e entidades da

INFORMAÇÃO Nº 169/2025-AT..... FL. 3

Administração Pública Estadual.

5. Ao passo que analisando cada item tende que a minuta do ato normativo, foi devidamente subscrita pelo responsável do órgão titular proponente (Exmo. Sr. Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig), bem como observado a técnica legislativa em consonância com a Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014.

6. Em ato contínuo constata-se a Justificativa da proposição do ato normativo que aborda, em síntese, os fundamentos para a edição de ato normativo e que explicitam a necessidade da demanda da CEDEC, assinada pelo Exmo. Sr. Coordenador Estadual da Defesa Civil, conforme fls. 04 a 05, atendendo o disposto na lista de verificação do Decreto Estadual nº 7300/2021.

7. Contudo, para se seja atendido o parecer de área técnica são necessárias as seguintes especificações:

I - Foi elaborado pela área técnica com competência legal ou regulamentar para o trato da matéria.

A Assessoria Técnica, sob à égide do art. 7º, III, alínea “b” da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023 (Organização Administrativa Básica do Poder Executivo Estadual) e regulamentada no âmbito da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil pelo Decreto Estadual nº 2.596, de 02 de setembro de 2019 (Regulamento da CEDEC), estabelece em seu art. 10 a competência no assessoramento técnico entre outras atribuições atos e minutas normativas, legitimando sua competência legal para a análise deste referido projeto:

Art. 10. À Assessoria Técnica – AT compete:

I – o assessoramento técnico abrangente, inclusive jurídico, ao Coordenador Estadual da Defesa Civil sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, **pareceres**, avaliações, exposições de motivos, análises, representação, atos normativos, **minutas** e controle da legitimidade de atos administrativos;

II – a articulação com os serviços jurídicos do Estado;

III – a manifestação acerca de questões de direito, a exemplo de processos de licitação, **minutas** e demais expedientes que forem submetidos para a sua análise;

IV – o exame dos aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação;

V – o desenvolvimento de protocolos para a divulgação coordenada de informações relacionadas à proteção e defesa civil;

VI – a atualização rotineira dos meios de divulgação de informações da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;

VII – a confecção de materiais educativos e de divulgação de

informações relevantes quanto a proteção e defesa civil;
VIII – a pesquisa diária de notícias relacionadas a proteção e defesa civil;
IX – a atuação integrada com as assessorias de imprensa do Governo do Estado;
X – a promoção de eventos de divulgação das atividades de proteção e defesa civil;
XI – a abertura de canais de comunicação com a sociedade;
XII – a orientação e articulação junto às Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil para as divulgações nos meios oficiais de comunicação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
XIII – a promoção de estudos, vistorias, avaliações de campo e relatórios técnicos para apoio a ações de gerenciamento de riscos e desastres de origem geológica e hidrológica;
XIV – a promoção de treinamentos e capacitações para as atividades de identificação, avaliação e acompanhamento de riscos associados a desastres de origem geológica e hidrológica;
XV – a revisão e aprimoramento técnico dos registros de áreas de atenção e de ocorrências; XVI – a promoção de estudos visando embasar a tomada de decisão e a produção de planejamentos associados às ações de proteção e defesa civil;
XVII - o planejamento, a gestão e o acompanhamento do desenvolvimento de sistemas de informações, no âmbito de atuação do órgão;
XVIII – o desempenho de outras atividades correlatas.
(grifo nosso)

II - Houve exposição da análise do problema que o ato normativo visa a solucionar.

Se fez constar no protocolo, junto à justificativa, após a criação do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, por meio da Lei Estadual nº 21.720/2023, verificou-se a necessidade do investimento além da execução de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco de desastres, como também de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual.

Durante a execução da Lei nº 21.720/2023, verificou-se que a ausência de previsão expressa quanto ao atendimento emergencial e ao apoio financeiro direto às famílias afetadas por desastres naturais ou tecnológicos tem dificultado a adoção de medidas rápidas e eficazes pelos entes municipais e estaduais. Essa lacuna normativa compromete a efetividade da resposta governamental e a proteção social das populações atingidas, evidenciando a necessidade de revisão do marco legal vigente.

Para esse propósito e mediante justa avaliação, verifica-se que a proposta apresenta

INFORMAÇÃO Nº 169/2025-AT..... FL. 5

mecanismos de atuação do Estado e dos municípios de maneira inovadora quanto ao atendimento emergencial e de apoio financeiro às famílias afetadas diretamente por eventos adversos, oferecendo, assim, o reconhecimento da necessidade de garantir proteção social imediata à população em situação de vulnerabilidade decorrente de desastres em conformidade com a política estadual de gestão de riscos e desastres em como a responsável preocupação governamental em proporcionar dignidade população paranaense.

III - Foram expostas as eventuais controvérsias e os riscos envolvendo o assunto a ser normatizado.

Não se vislumbra eventuais controvérsias.

IV - Foram apresentados os objetivos que se pretende alcançar.

Consoante a análise da proposta, se constata a necessidade da alteração da Lei Estadual nº 21.720/2023, para que sejam integradas as ações de prevenção, mitigação e preparação, perfazendo o Ciclo de Proteção e Defesa Civil por completo.

V - Foram indicados os atos normativos envolvidos ou afetados pela proposta.

Sim, pretende-se a realização de alterações na Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023.

VI - Caso existente, foi exposta a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição.

Não se aplica.

VII - Caso existentes, foram indicados órgãos ou entidades que devem se manifestar acerca da proposta, ainda que parcialmente.

Não se aplica.

8. Se verifica apensado aos autos (fls. 06) a informação de não existência de impacto financeiro, subscrito por ordenador de despesa desta Coordenadoria, atendendo assim o requisito do art. 4º, § 8º do Decreto Estadual nº 7.300/2021.

III – DA CONCLUSÃO

9. *Ex positivis*, conclui-se que o protocolo possui a instrução documental necessária para análise e manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da

DEFESA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA



INFORMAÇÃO Nº 169/2025-AT..... **FL. 6**

proposta, conforme o contido no inciso VIII do art. 4º do Decreto Estadual nº 7300/2021, pelo que se opina ao envio à Casa Civil.

Sub censura,
É a Informação.

Curitiba, PR, datado e assinado eletronicamente.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
MAJOR QOPM DANIEL PICULSKI,
RESPONDENDO PELA CHEFIA DA ASSESSORIA TÉCNICA

Documento: **InformacaoTecnica169MinutadeProjetodeleiparaalteracaoemlegislacaodoFECAPeprotocolon24.964.8612.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Maj. Qoem Pm Daniel Piculski (XXX.914.199-XX)** em 08/11/2025 16:37 Local: CEDEC/AT/CHEFIA.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Maj. Qoem Pm Daniel Piculski** em: 08/11/2025 16:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL
GABINETE DO COORDENADOR



Ofício nº 124 - DAF

Curitiba, PR, 08 de novembro de 2025.

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Excelentíssimo Senhor Secretário:

Considerando o cumprimento das disposições contidas no art. 4º do Decreto Estadual nº 7300, 13 de abril de 2021, na qualidade de Coordenador Estadual da Defesa Civil, com fulcro no art. 6º do Decreto Estadual nº 7300/2021, encaminho a Vossa Excelência o presente Projeto de lei que tem por objeto alterar dispositivos da Lei nº 21.720, de 31 de Outubro de 2023, que Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos Municípios Paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, por meio do Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providência, tendo por objetivo aperfeiçoar o marco legal que disciplina as transferências obrigatórias de recursos do estado do Paraná aos municípios paranaenses destinadas ao custeio de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, bem como de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual, destacando que a minuta da proposta de alteração legislativa encontra-se anexada ao presente protocolado em versão editável.

2. Outrossim, solicito a verificação pelo setor responsável da Casa Civil com relação ao atendimento dos requisitos do citado Projeto de Lei e da adequação da técnica legislativa e redacional empregada no presente Projeto de Lei, bem como a elaboração da exposição de motivos da mensagem a ser encaminhada à Assembleia Legislativa após o cumprimento do contido nos incisos IV e V, art. 33 do Decreto Estadual nº 3169, de 22 de outubro de 2019 e do Decreto 7300.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

Coronel QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa Civil.

Ao Exmo. Senhor
João Carlos Ortega,
Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Paraná
Palácio do Iguaçu

Palácio das Araucárias - 1º andar - Setor C | Centro Cívico | Curitiba/PR | CEP 80.530-140
E-mail gabinete.dc@defesacivil.pr.gov.br | Fone 41 3281-2500

"Defesa Civil somos todos nós"

Documento: **Oficio_n124_CasaCivil_ProjetodeLeiAlteracaoFECAP24.964.8612.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qobm Fernando Raimundo Schunig (XXX.745.769-XX)** em 08/11/2025 16:48 Local: CEDEC/CH/CE.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Maj. Qoem Pm Daniel Piculski** em: 08/11/2025 16:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DESPACHO GOVERNAMENTAL

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição da República impõe à Administração Pública o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser interpretados e aplicados em harmonia com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em situações excepcionais que envolvam relevante interesse público;

Considerando que o Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021, disciplina regras e diretrizes para a elaboração e o encaminhamento de propostas de decretos e de anteprojetos de lei ao Chefe do Poder Executivo, sendo possível a excepcionalização de suas disposições quando houver motivações fáticas e jurídicas devidamente justificadas, em especial diante de circunstâncias emergenciais ou de força maior;

Considerando os eventos meteorológicos adversos que recentemente atingiram o Estado do Paraná, ocasionando danos materiais, ambientais e sociais de grande proporção, com reflexos diretos sobre a infraestrutura pública, as atividades econômicas e o bem-estar da população residente nas áreas afetadas;

Considerando que o Município de Rio Bonito do Iguaçu teve o estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelas autoridades competentes, o que demanda atuação célere, coordenada e solidária do Estado do Paraná, com vistas à adoção de medidas humanitárias, logísticas, financeiras e administrativas emergenciais, indispensáveis à preservação da vida, à proteção do patrimônio público e à retomada da normalidade social e econômica;

Considerando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público, que orienta a atuação estatal em prol da coletividade, bem como o dever constitucional de cooperação entre os entes federativos, previsto no art. 23, caput e incisos, da Constituição Federal, segundo o qual é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, a defesa civil e o amparo às populações em situação de calamidade pública;

Considerando, por fim, que incumbe ao Estado do Paraná, no exercício de sua função administrativa e no âmbito de sua competência constitucional, zelar pela preservação do bem-estar da população e pela continuidade das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, adotando, de forma imediata e coordenada, as providências cabíveis, em regime de cooperação federativa, para mitigar os efeitos da situação emergencial e restabelecer a normalidade administrativa e social;

Diante do exposto, **autorizo**, em caráter excepcional e temporário, a excepcionalização das regras do Decreto Estadual nº 7.300/2021, **determinando** as medidas administrativas e operacionais indispensáveis à remessa do anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos propostos pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR

Documento: **DESPACHOGOV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 08/11/2025 16:54.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Maycon Vieira da Silva** em: 08/11/2025 16:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

MENSAGEM Nº 139/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, e dá outras providências.

Diante dos recentes desastres ocorridos em território estadual, evidenciados por fortes chuvas, intensos ventos e granizo, sobretudo os que se somaram ao tornado que atingiu o município de Rio Bonito do Iguaçu, situação que aflige consideravelmente a vida de toda a população da região, a proposição ora apresentada tem como escopo ampliar as hipóteses abrangidas pelas ações humanitárias e de defesa civil estabelecidas na referida legislação.

Tais ajustes visam aprimorar o atendimento emergencial às famílias paranaenses, possibilitando que recursos públicos oriundos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP sejam repassados, a título de apoio financeiro, diretamente a cidadãos residentes em municípios que tenham declarado situação de emergência ou calamidade pública e afetados por desastres naturais e/ou tecnológicos. Ainda, deve-se salientar que a alteração configurará resposta célere e eficaz do Poder Público em circunstâncias como a constatada, no dia de hoje, em Rio Bonito do Iguaçu.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 24.964.861-2

descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A transferência de recursos financeiros aos municípios paranaenses para custear, no todo ou em parte, a execução de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o

apoio financeiro às famílias diretamente afetadas, observará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento emergencial e o apoio financeiro de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes condições:

- I - consistirá na transferência de recursos ao município beneficiário, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência e de aquisição de bens essenciais indispensáveis à dignidade humana;
- II - o valor a ser calculado para cada família afetada será definido em ato do Poder Executivo;
- III - terão caráter temporário, excepcional e assistencial, não configurando renda permanente, sendo concedido exclusivamente para o atendimento às necessidades básicas imediatas decorrentes do desastre.

Art. 3º Altera o caput do inciso II do art. 3º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- II - para as ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas:

Art. 4º Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- II - identificar, cadastrar e validar as famílias em condições de vulnerabilidade social afetadas pelo desastre;

Art. 5º Acrescenta o inciso III ao art. 5º da Lei nº 21.720, de 2023, com a seguinte redação:

III - prestar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes.

Art. 6º Altera o art. 8º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, vinculado à Casa Civil do Estado do Paraná, com a finalidade de custear, no todo ou em parte, ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **13924.964.8612CEDECAAlteracaoFECAP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 08/11/2025 17:00.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 08/11/2025 16:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 24.964.861-2

O Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivos da Lei nº 21.720, de 31 de Outubro de 2023, que Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos Municípios Paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providência, tem por objetivo aperfeiçoar o marco legal que disciplina as transferências obrigatórias de recursos do estado do Paraná aos municípios paranaenses destinadas ao custeio de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, bem como de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos compreendendo o atendimento emergencial e o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Estadual.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 08 de novembro de 2025.

(Datado e assinado digitalmente)

Major QOEM PM Daniel Piculski,
Respondendo pelo Coordenador Executivo da Defesa Civil

Documento: **DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESAEDEREGULARIDADEDEPEDIDON003FECAP_V1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Daniel Piculski** em 08/11/2025 15:26.

Inserido ao protocolo **24.964.861-2** por: **Maj. Qoem Pm Daniel Piculski** em: 08/11/2025 15:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: